

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MERCEDDES – PR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2017

TELMA LÚCIA DE ARRUDA & CIA LTDA – ME, inscrita no CNPJ 18.987.030/0001/07, com sede na Rua Marechal Cândido Rondon, nº 4257, Bairro Canadá, Cascavel – Paraná, por sua representante legal Sra. Telma Lúcia de Arruda, brasileira, casada, empresária, portadora do RG 5.236.280-6, inscrita no CPF 018.337.119-47, residente e domiciliada na Rua Visconde de Guarapuava, nº 4257, Centro, Cascavel – Paraná, vem, tempestivamente e respeitosamente, à presença de Vossa senhoria, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, por não concordar com o Edital do Pregão Presencial 34/2017 do referido município.

REQUER, que seja recebido o apelo e determinado o seu processamento legal para que o ilustríssimo Pregoeiro impugne o edital dentro do prazo regulamentar, ou, não sendo retificado o mesmo, que os autos sejam imediatamente remetidos a instância superior, que por justiça há de ser totalmente favorável à recorrente.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação se faz tempestiva, tendo em vista que o prazo previsto para a interposição de pedido de alegações e impugnação de edital contra qualquer etapa/fase/procedimento do Pregão é de 2 (dois) dias antes da sua abertura.

Logo, tendo em vista que a data do certame será no dia 09/05/2017 (terça-feira), o segundo dia útil antes desta data será no dia 05/05/2017 (sexta-feira), conforme item 13.1 do presente edital.

Portanto, tempestivo o presente pedido, eis que protocolado na data de 05/05/2017 (sexta-feira).

Assim, pelo exposto requeremos seja o presente pedido de impugnação de edital conhecido e acatado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, decidindo pelo que contém de direito e de inafastável **JUSTIÇA**.

2. BREVE RETROSPECTIVA

A Prefeitura Municipal de Mercedes, através do pregoeiro oficial, divulgou o edital de licitação – Pregão Presencial nº 48/2017, com a finalidade de **contratação de empresa para prestação de serviços de arbitragem esportiva, nas modalidades de futsal, futebol sete, futebol de campo, voleibol, handebol, bocha e bolão, atendendo as necessidades da Secretaria de Esportes, Turismo e Lazer, do Município de Mercedes, conforme especificações técnicas constantes deste Edital e Anexos.**

A recorrente, que tem como principal atividade o objeto proposto, inclusive tendo vencido processos licitatórios e que vem atendendo os municípios de Cascavel, Três Barras do Paraná, Santa Lúcia, Medianeira e Mamborê, no que tange serviços de arbitragem, detectou irregularidades na confecção do presente edital, que seguem abaixo, mais precisamente no **Ítem 18.6.1, que dispõe da Classificação e Análise das Propostas de Preço**, que diz:

“Terá prioridade de contratação a microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente que ofertar proposta de preços até 10% (dez por cento) superior ao melhor preço válido.”

O detalhe é que quando se trata da prestação de serviços, essa vantagem é de apenas 5%, conforme prevê a Lei Complementar 147/2014, e não de 10% que é destinada a aquisição de bens e produtos, que inclusive foi apresentado no curso ministrado pelo Tribunal de Contas do Estado no município de Toledo nos dias 18 e 19 de abril do qual participaram funcionários da prefeitura de Mercedes.

Outra falha vimos no Anexo I, no Memorial Descritivo, que diz:

Arbitragem na modalidade de futebol sete, sendo dois tempos de 30 minutos corridos, podendo haver prorrogação em determinada fase da competição de mais dois tempos de 5 minutos corridos. Para cada jogo, disponibilidade de, no mínimo, 03 profissionais, sendo: 01 árbitro, 01 auxiliar e 01 anotador)

Arbitragem na modalidade de futsal, sendo dois tempos de 20 minutos cronometrados, podendo haver prorrogação em determinada fase da competição de mais dois tempos de 5 minutos cronometrados. Para cada jogo, disponibilidade de, no mínimo, 04 profissionais, sendo: 01 árbitro, 01 auxiliar, 01 cronometrista e 01 anotador

Para estes dois itens, I e II, os valores são os mesmos, de R\$ 264,00 por jogo, porém existe disparidade na quantidade de profissionais necessários para o cumprimento do objeto, onde o futebol sete, com pouco mais de uma hora de duração utiliza 3 árbitros, enquanto o futsal, por ser cronometrado, dispõe do mesmo tempo para a realização de uma partida, porém são solicitados 4 árbitros.

3. DA IRREGULARIDADE PERPETRADA PELO PREGOEIRO

A exigência imposta no **Ítem 18.6.1** do presente edital, **impede que empresas idôneas e capazes de fornecer o objeto licitado participe do certame**, frustrando portanto, o caráter competitivo do mesmo, pois de forma equivocada foi aplicado o percentual de 10% e não de 5% conforme prevê a LC 147/14, onde 5% fazem muita diferença no valor total de R\$ 64.848,50 (sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).

Observe que a cláusula supra restringe o caráter competitivo da licitação que é proibido por Lei, de acordo com o inciso I, §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1.991; (...)”

Sobre o tema, o tribunal de Contas da união já manifestou reiteradamente, vejamos:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da LEI 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

4. REQUERIMENTOS


Expostos esses fatos que demonstram clarividente o equívoco no Edital de Licitação do Pregão Presencial 48/2017, **REQUER** o recebimento, processamento e julgamento do presente pedido de **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, para que o mesmo seja retificado o Ítem 18.6.1 conforme prevê a LC 147/2014 além de que seja majorado o valor do Ítem 2 do Memorial Descritivo, referente a modalidade de futsal ou que ainda os jogos passem a ser com duração de 40 minutos, divididos em 2 tempos de 20 minutos corridos, evitando assim, a inexequividade do objeto e, por fim, que seja marcada uma nova data para o certame.

18.987.030/0001-07
TELMA LUCIA DE ARRUDA
& CIA LTDA - ME
R. MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 4257
CANADÁ - CEP 85813-720
CASCADEL - PARANÁ

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cascavel, 05 de maio de 2017.


ELVIO SVAÍGEN DA SILVA
PROCURADOR
CNPJ 18.987.030/0001/07


000081



1º TABELIONATO DE NOTAS

COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ

FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI - TABELIÃO

Rua Rio Grande do Sul - 751 - Centro - CEP: 85.801-010 - Cascavel - Paraná

Livro: 832-P

Folhas: 167/169

Capa: 0162121



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: TELMA LUCIA DE ARRUDA & CIA LTDA - ME A FAVOR DE ELVIO SVAIGEN DA SILVA, NA FORMA ABAIXO :

SAIBAM quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, (15/03/2017), nesta cidade e comarca, neste Serviço Notarial, compareceu, como Outorgante: **TELMA LUCIA DE ARRUDA & CIA LTDA - ME**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob nº **18.987.030/0001-07**, Inscrição Estadual nº 41208448075, com sede na Rua Marechal Candido Rondon, 4257, Canadá nesta cidade, conforme última alteração contratual registrada sob nº 20166402656 em 05.10.2016 sendo a Segunda Alteração do Contrato Social, conforme faz prova a certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR, em 09 de março de 2017, cujo instrumentos ficam arquivados nestas notas, às folhas 141/148 do Livro 229 (contratos sociais), neste ato representada por sua sócia administradora, **TELMA LUCIA DE ARRUDA**, brasileira, filha de JOAO MARIA DE ARRUDA e HELENA DIAS DE ARRUDA, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº **5.236.280-6/SSP-PR**, inscrita no CPF/MF sob nº **018.337.119-47**, residente e domiciliada na Rua Visconde de Guarapuava, 1066, Centro, nesta cidade; reconhecida como a própria por mim, Paulo Roberto Mion, Tabelião, conforme os documentos que me foram apresentados, do que dou fé. E aí, pela Outorgante, me foi dito que por este mandato e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: **ELVIO SVAIGEN DA SILVA**, brasileira, filho de NELSON ARAUJO DA SILVA e FATIMA SVAIGEN DA SILVA, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº **5.823.406.0/SSP-PR**, inscrito no CPF/MF sob nº **020.684.669-02**, residente e domiciliado na Rua Visconde de Guarapuava, 1066, Centro, nesta cidade; ao qual confere: amplos e gerais poderes para o fim especial de **administração e de gerência**; podendo, para tanto, dito procurador, vender, ceder, transferir, compromissar à venda, doar, hipotecar, permutar, locar, sublocar, ou, por qualquer outra forma ou título, alienar ou onerar, a quem quiser, pelo preço, forma e condições que ajustar, bens móveis, semoventes, cotas sociais, ações e quaisquer direitos de titularidade do Outorgante; comprar quaisquer bens ou produtos; pagar e receber quantias, totais ou parciais; transmitir e receber a posse, jus, domínio, direitos e ações; responder pela evicção de direitos, na forma da Lei; representar o Outorgante apresentando-se perante Serviços Notariais, Registros de Imóveis e todos os demais Ofícios e Serventias de Justiça, perante Imobiliárias e/ou Administradoras de Bens, e, perante Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, notadamente, junto à Prefeitura Municipal, em especial representá-la junto à repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais em processos licitatórios em geral que a outorgante venha a participar, aí requerendo, recorrendo, alegando, promovendo e assinando o que necessário for; assinar escrituras públicas de quaisquer natureza, inclusive de rescisão e de re-ratificação, com todas e quaisquer cláusulas de estilo; assinar



1º TABELIONATO DE NOTAS

COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ

FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI - TABELIÃO

Rua Rio Grande do Sul - 751 - Centro - CEP: 85.801-010 - Cascavel - Paraná

Livro: 832-P

Folhas: 167/169

Capa: 0162121

instrumentos particulares ou rescindi-los; representar o Outorgante apresentando-se perante quaisquer terceiros, e, amplamente, perante Juntas Comerciais Estaduais, e Serventias de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, aí podendo assinar requerimentos, notificações, e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários, concordar ou discordar com o que convier; aceitar, emitir e dar quitação em Notas Promissórias; representar a Outorgante apresentando-se perante Estabelecimentos Bancários e Cooperativas de Crédito em geral, inclusive Banco do Brasil S.A., e Caixa Econômica Federal, em qualquer de suas Agências e Filiais, podendo abrir e encerrar contas correntes bancárias, movimentá-las por qualquer meio, fazer depósitos e retiradas monetárias, emitir, sustar, endossar e descontar cheques, solicitar saldos e extratos de contas correntes ou de aplicações, conferir saldos e valores, requisitar talonários de cheques, conferir o que necessário for, efetuar aplicações de dinheiro, e, assinar todos os demais papéis necessários e suficientes ao giro bancário; representar o Outorgante apresentando-se perante as Repartições Gerais de Correios e Telégrafos, aí podendo retirar mercadorias e correspondências; representar o Outorgante apresentando-se perante o Ministério da Fazenda, especialmente perante a Secretaria da Receita Federal, e aí efetuar declarações, pagar impostos e receber restituições; perante o Ministério do Trabalho, em quaisquer de suas Delegacias Regionais; perante as Companhias Telefônicas, de Saneamento Básico, de Iluminação Pública, e outras, aí resolvendo quaisquer assuntos de seu interesse e conveniência; e, perante o Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, aí podendo livremente requerer, assinar, e declarar o que for necessário aos interesses da Outorgante, inclusive podendo pagar taxas e requerer a Segunda Via de Documento Único de Transferência e de Autorização de Transferência de quaisquer veículos de sua titularidade; representar o Outorgante apresentando-se, também, no foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo mover ações e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, interpor recursos, requerer benefícios, prestar declarações, informações e esclarecimentos necessários, contratar advogados, utilizar-se inclusive dos poderes da cláusula "AD-JUDICIA", e mais dos para transigir, desistir, firmar compromissos, e fazer acordos, recebendo citações e intimações; representar, mais, o Outorgante apresentando-se perante quaisquer Consórcios de Bens, promovendo o que convier; perante Fundos de Pensão e Saúde, e de Previdência Privada, e aí apresentar e retirar documentos e fazer provas documentais, requerer exames e atendimentos; e, ainda, perante quaisquer associações ou condomínios, podendo questionar todas as matérias constantes da ordem do dia, examinar documentos e prestações de contas, aceitar ou impugnar, propor destituição de síndico ou de administrador, concordar com orçamentos e obras, votar para as funções de síndico e outras; praticar enfim, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao mais amplo, cabal e fiel desempenho do presente mandato, **FICANDO VEDADO O SUBSTABELECIMENTO**. Pela Outorgante, me foi dito, finalmente, que aceita esta procuração em todos os seus expressos termos, tal qual se acha redigida. Assim o disse, do que dou fé. A pedido, lavrei-lhe a presente procuração que, depois de lida e achada em tudo conforme,


000083



1º TABELIONATO DE NOTAS

COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ

FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI - TABELIÃO

Rua Rio Grande do Sul - 751 - Centro - CEP: 85.801-010 - Cascavel - Parana

Livro: 832-P

Folhas: 167/169

Capa: 0162121

outorga, aceita e assina. dispensando a presença de testemunhas pelo que lhes faculta a Norma 18, da Seção 2, do Capítulo 11, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado (CN 11.2.18). Protocolo de Distribuição nº 0000514/2017, de 15 de março de 2017. Eu,(a.), Sheylla Oliveira Fernandes, que a digitei. Eu,(a.), Sheylla Oliveira Fernandes, Escrevente, que conferi, subscrevo, dou fé e assino. Emolumentos: R\$70,00, (VRC 384,62), Selo Funarpen: R\$0,75, Funrejus: R\$17,50. Selo Digital Nº 71JCr.DM0Xt.wj7fU, Controle: hZCJ0.HfpF. (aa.) TELMA LUCIA DE ARRUDA & CIA LTDA - ME, TELMA LUCIA DE ARRUDA. Sheylla Oliveira Fernandes, Escrevente.. Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Sheylla Oliveira Fernandes, Escrevente, que a trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testº _____ da Verdade



Sheylla Oliveira Fernandes
Escrevente

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
71JCr.DM0Xt.wj7fU
Controle:
hZCJ0.HfpF
Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

26.984.780/0001-45

1º TABELIONATO DE NOTAS
DA COMARCA DE CASCAVEL

RUA RIO GRANDE DO SUL, 751
CENTRO - CEP 85801-010

CASCAVEL

PARANÁ

000084

Fwd: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PREGÃO 48/2017 - ARBITRAGEM

Departamento de Compras

sex 05/05/2017 17:55

Para: Advogado Geovani <geovani_adv@hotmail.com>;

📎 2 anexos (4 MB)

IMPUGNAÇÃO MERCEDES 2017.pdf; PROCURAÇÃO ELVIO - TELMA LUCIA DE ARRUDA & CIA LTDA - ME.pdf;

Att,
Jaqueline Stein
Departamento de Licitações
Município de Mercedes
Fone: (45) 3256-8028

----- Mensagem original -----

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PREGÃO 48/2017 - ARBITRAGEM

Data: 05-05-2017 16:53

De: Elvio Svaigen <elviosvaigen@hotmail.com>

Para: "compras@mercedes.pr.gov.br" <compras@mercedes.pr.gov.br>, Elvio Svaigen <elviosvaigen@hotmail.com>

Segue...

Favor acusar recebimento.

Att.

ELVIO SVAIGEN

PROCURADOR

45 99900-2970



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Presencial n.º 48/2017

Impugnação ao Edital

Impugnante: Telma Lúcia de Arruda & Cia Ltda - ME

I - Relatório.

Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma presencial, n.º 48/2017, formulada por Telma Lúcia de Arruda & Cia Ltda - ME, que insurge-se em face da estipulação da prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente que apresentarem proposta de preços até 10% (dez por cento) superior ao melhor preço válido (item 18.6.1 do Edital), bem como, contra o preço máximo estipulado para o item 2.

Alega, em síntese, que a margem para estipulação da prioridade de contratação, no caso de serviços, é de apenas 5%, conforme prevê a Lei Complementar n.º 147/2014, e que o preço máximo fixado para o item 2 é inexequível, visto que fixado no mesmo montante do relativo ao item 1, apesar de demandar mais pessoal para execução (item 1 exige 3 profissionais, ao passo que o item 2 exige 4).

Este o relatório necessário.

II - Fundamentação.

A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 05/05/2017 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 09/05/2017. Reconheço, ainda, que a Impugnante é parte legítima, razão pela qual conheço do expediente.

No mérito, entretanto, o indeferimento é medida que se impõe.

Ao contrário do aduzido, a Lei Complementar n.º 147/2014, ao alterar a Lei Complementar n.º 123/2006, especificamente para incluir o § 3º em seu art. 48, fez constar a previsão de prioridade para margem de até 10 % (dez por cento) do melhor preço válido, não fazendo distinção entre bens ou serviços. *In verbis*:

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido." (NR)



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Não havendo distinção no texto legal, de se presumir que dita margem de preferência incide tanto sobre bens, quanto sobre serviços, sendo este o entendimento albergado pela legislação municipal, com expressa menção no art. 9º, II, do Decreto n.º 162/2015. confira-se:

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

(...)

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

(...)

Frisa-se, por oportuno, que o benefício da prioridade de contratação não se confunde com o benefício do empate ficto em que, ai sim, o percentual é de 5%, consoante o art. 44, § 2º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Logo, razão não assiste a Impugnante.

Por outro lado, no que tange a alegação de inexequibilidade do item 2, por apresentar preço máximo idêntico ao do objeto do item 1, que demandaria o emprego de menos profissionais, de se destacar dito montante limite foi fixado com base em prévia pesquisa de mercado.

Consoante se denota da análise dos autos, foram obtidos 03 (três) orçamentos, correspondendo o teto do item 2 a média aritmética dos mesmos.

Assim, de se reconhecer que o preço máximo fixado corresponde ao valor de mercado, não prevalecendo a impugnação em tela, mormente porque não discriminado analiticamente a ocorrência de inexequibilidade.

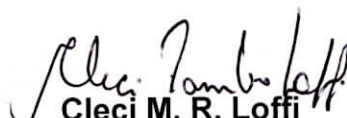
III - Dispositivo.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação.

Intime-se na forma em que recepcionada a impugnação, ou seja, por e-mail!

Arquive-se!

Mercedes-PR, 08 de maio de 2017


Cleci M. R. Loffi
PREFEITA

Assunto **Re: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PREGÃO 48/2017 - ARBITRAGEM**
De Departamento de Compras <compras@mercedes.pr.gov.br>
Para Elvio Svaigen <elviosvaigen@hotmail.com>
Data 08-05-2017 16:15



- **DECISÃO IMPUGNAÇÃO PREGÃO 48-2017.pdf (~365 KB)**

Em anexo, decisão relativa a impugnação apresentada.

Att.,
Jaqueline Stein
Departamento de Licitações
Município de Mercedes
Fone: (45) 3256-8028

Em 05-05-2017 16:53, Elvio Svaigen escreveu:

Segue...

Favor acusar recebimento.

Att.

ELVIO SVAIGEN

PROCURADOR

45 99900-2970


000088

Assunto **Re: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PREGÃO 48/2017 - ARBITRAGEM**
De Departamento de Compras <compras@mercedes.pr.gov.br>
Para Elvio Svaigen <elviosvaigen@hotmail.com>
Data 05-05-2017 16:55



OK. RECEBIDO

Att.,
Jaqueline Stein
Departamento de Licitações
Município de Mercedes
Fone: (45) 3256-8028

Em 05-05-2017 16:53, Elvio Svaigen escreveu:

Segue...

Favor acusar recebimento.

Att.

ELVIO SVAIGEN

PROCURADOR

45 99900-2970

000089

Assunto **Re: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PREGÃO 48/2017 - ARBITRAGEM**
De Elvio Svaigen <elviosvaigen@hotmail.com>
Para Departamento de Compras <compras@mercedes.pr.gov.br>
Data 08-05-2017 16:26



Recebido. Obrigado.

De: Departamento de Compras <compras@mercedes.pr.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 8 de maio de 2017 19:15:48
Para: Elvio Svaigen
Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PREGÃO 48/2017 - ARBITRAGEM

Em anexo, decisão relativa a impugnação apresentada.

Att.,
Jaqueline Stein
Departamento de Licitações
Município de Mercedes
Fone: (45) 3256-8028

Em 05-05-2017 16:53, Elvio Svaigen escreveu:

> Segue...
>
> Favor acusar recebimento.
>
> Att.
>
> ELVIO SVAIGEN
>
> PROCURADOR
>
> 45 99900-2970



**SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ**

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 001 / 001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial BRAATZ ORGANIZAÇÃO ESPORTIVA EIRELI - ME			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 41 6 0055350-1	CNPJ 27.601.879/0001-01	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 10/04/2017	Data de Início de Atividade 12/04/2017
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro/Distrito, Município, UF, CEP) RUA SERGIO VON MUHLEN, 55, LIDER, MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PR, 85.960-000			
Objeto ORGANIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, CURSO E PALESTRAS ESPORTIVAS E ARBITRAGEM ESPORTIVA			
Capital: R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração
Capital Integralizado: R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)		Microempresa	Indeterminado
Titular <u>Nome/CPF</u> ROBERTO BRAATZ 605.570.879-53	Administrador Sim	Início do Mandato 06/04/2017	Término do Mandato XXXXXXXXXX
Último Arquivamento Data: 10/04/2017 Número: 20172160901		Situação REGISTRO ATIVO	
Ato: ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA		Status XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
Evento (s): ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA			

MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR, 05 de maio de 2017

17/315733-5



Libertad Bogus

LIBERTAD BOGUS
SECRETARIA GERAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR
Certifico que a presente cópia
confere com o documento original
Mercedes-PR 09/05/17
CA

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

000091

Braatz Organização Esportiva Eireli
(45) 99959-4950
Rua Sérgio Von Muhlen, 55 - Líder

**DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE
HABILITAÇÃO**

Ao Pregoeiro do Município de Mercedes - PR
Pregão Presencial n.º 048/2017

Braatz Organizações Eireli, inscrita no CNPJ/MF n.º 27.501.879/0001-01, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Roberto Braatz, portador da Carteira de Identidade n.º 4.492.527-3, expedida pela SSP/PR, e do CPF n.º 605.570.879-53, DECLARA, sob as penas da lei, nos termos do artigo 4º, inciso VII, da Lei n.º 10.520/2002, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação para o Pregão acima mencionado.

Mercedes, 09 de Maio de 2017.



ROBERTO BRAATZ
TITULAR

BRAATZ ORGANIZAÇÃO ESPORTIVA EIRELI
ATO CONSTITUTIVO

Folha: 1 de 2

ROBERTO BRAATZ, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 03/10/1967, natural de Marechal Cândido Rondon - PR, comerciante, inscrito no CPF/MF sob nº. 605.570.879-53, portador da carteira de identidade civil nº. 4.492.527-3 SESP-PR, residente e domiciliado na Rua Sergio Von Muhlen, 55, bairro Lider, Marechal Candido Rondon - PR, CEP 85960-000, RESOLVE constituir uma EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA girará sob nome empresarial de **BRAATZ ORGANIZAÇÃO ESPORTIVA EIRELI** e terá sede e domicílio na Rua Sergio Von Muhlen, 55, bairro Lider, Marechal Candido Rondon - PR, CEP 85960-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto social da EIRELI será: Organização e promoção de eventos esportivos, curso e palestras esportivas e arbitragem esportiva.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) divididos em 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelo titular:

NOME	(%)	COTAS	VALOR
ROBERTO BRAATZ	100,00	100.000	100.000,00
TOTAL	100,00	100.000	100.000,00

CLÁUSULA QUARTA: A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA: A Eireli iniciará suas atividades em 12/04/2017 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: A administração da Eireli caberá ao Titular **ROBERTO BRAATZ** com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da Eireli.

§1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da Eireli, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§2º - Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA: Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA: Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, a



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/04/2017 13:14 SOB Nº 41600553501.
PROTOCOLO: 172160910 DE 10/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701353470. NIRE: 41600553501.
BRAATZ ORGANIZAÇÃO ESPORTIVA EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 10/04/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

BRAATZ ORGANIZAÇÃO ESPORTIVA EIRELI
ATO CONSTITUTIVO

Folha: 2 de 2

administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA: A Eireli poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

CLÁUSULA DÉCIMA: Falecendo ou interdito o titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Eireli se resolve em relação a seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro de Marechal Candido Rondon - PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina, o presente instrumento particular de ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, em via única, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Marechal Cândido Rondon - PR, 06 de Abril de 2017

ROBERTO BRAATZ



FIRMA RECONHECIDA
TABELIONATO NARDELLO



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/04/2017 13:14 SOB Nº 41600553501.
PROTOCOLO: 172160910 DE 10/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701353470. NIRE: 41600553501.
BRAATZ ORGANIZAÇÃO ESPORTIVA EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 10/04/2017
www.empresafacil.pr.gov.br





NOTA SEBREGIADA
Marechal Cândido Rondon

SELO DIGITAL: hffG . yaR4E . JTQmk - oTp5a . s5IYc
Reconheço como VERDADEIRA, e dou fé, a(s) assinatura(s) de:
[7ARXzHR1] - ROBERTO BRAATZ

Marechal Cândido Rondon, 07 de Abril de 2017.
Em Teste da verdade.

Maia

GIAN FRANCO NARDELLO ROTTI - #FCB15072 #TABELIONATO



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/04/2017 13:14 SOB N° 41600553501.
PROTOCOLO: 172160910 DE 10/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701353470. NIRE: 41600553501.
BRAATZ ORGANIZAÇÃO ESPORTIVA EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 10/04/2017
www.empresafacil.pr.gov.br


[Handwritten signature]

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

000095

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
ROBERTO BRAATZ



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 4492527-3 SESP PR

CPF
 605.570.879-53

DATA NASCIMENTO
 03/10/1967

FILIAÇÃO
 REINALDO BRAATZ
 ALICE MARIA BRAATZ

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.**
 [] [] AC

Nº REGISTRO
 00436318199

VALIDADE
 21/12/2018

1ª HABILITAÇÃO
 01/12/1988

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 MARECHAL CANDIDO RONDON, PR

DATA EMISSÃO
 23/12/2013

ASSINATURA DO EMISSOR
 [Signature] 71415131388
 PR906802745

DETRAN - PR (PARANÁ)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 835235290

PROIBIDO PLASTIFICAR
 835235290

MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR
 Certifico que a presente cópia
 confere com o documento original
 Mercedes-PR 0005/12


 000096